



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375732

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27484

Agravo de Instrumento Processo nº 2267062-05.2024.8.26.0000

Relator(a): MÔNICA SERRANO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Agravante: Pedro Matias de Araujo

Agravados: Município de São Paulo e Estado de São Paulo

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Matias de Araujo contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada consistente na realização de procedimento cirúrgico. Entendeu o magistrado *a quo* que não restou demonstrada gravidade suficiente que mereça desrespeitar a fila normal de atendimento.

Irresignado, sustenta, em síntese, que foi diagnosticado com coxartrose ("desgaste" da cartilagem do quadril) à esquerda (CID M160) em 31 de julho de 2023 e aguarda na fila para intervenção cirúrgica (artroplastia total do quadril esquerdo) há mais de um ano, sem previsão de data para realização. Menciona que a lei Estadual n.º 17.745, de 12 de setembro de 2023, assegura transparência na fila de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos ofertados pela Central de Regulação de Oferta de Serviço de Saúde (CROSS) e unidades do Sistema Único de Saúde (SUS). Afirma que o procedimento é urgente em razão de evoluir com osteonecrose da cabeça femoral e cita o enunciado 93 da III Jornada em Direito da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saúde do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu ser excessiva espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos. Com tais argumentos, pede a concessão de efeito ativo para determinar a imediata disponibilização de vaga para o tratamento cirúrgico, sob pena de multa diária.

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade judiciária deferida às fls. 71 dos autos originários).

Tutela recursal parcialmente deferida às fls. 314/318.

Não houve resposta.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento está prejudicado em razão da sentença proferida às fls. 247/252 dos autos originários.

Muito embora o magistrado *a quo*, em prestígio à segurança jurídica, tenha mantido os efeitos da tutela proferida neste agravo de instrumento, **faz-se necessária sua revogação.**

O limite do objeto recursal está adstrito à análise dos requisitos concessivos da liminar, **em cognição perfunctória**. A cognição exauriente foi realizada pelo magistrado *a quo* e substituiu a decisão monocrática desta Relatora.

Em termos menos congestionados, a manutenção concomitante de uma decisão interlocutória (cognição sumária) contrária a sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(cognição exauriente) desvirtuaria a lógica do sistema.

Isso porque, a toda evidência, o acessório segue o principal, não havendo sentido em subsistir o curso natural de um agravo de instrumento interposto incidentalmente a uma demanda extinta.

Em breve, os recursos de apelação serão distribuídos a esta superior instância, que poderá substituir a sentença impugnada no que tiver sido objeto de recurso (art. 1.008 do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, por estar prejudicado, não conheço do agravo de instrumento, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil e revogo a tutela recursal parcialmente concedida às fls. 314/318.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO
Relatora